

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.971, DE 2004

Altera a Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, para dispor sobre a atividade de Pai Social.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, visando propor alterações à Lei nº 7.644/87, de modo a estender os seus comandos para a figura do Pai Social.

Justifica o autor:

A legislação que regulamentou as atividades de mãe social é um importantíssimo instrumento em prol da melhoria do bem-estar das crianças e dos adolescentes que têm que viver em casas-lares, garantindo-lhes uma situação que se assemelhe, minimamente, a um lar, reproduzindo, dentro do possível, as mesmas condições de uma família.(...)

Ocorre que, na forma de sua redação atual, a legislação não prevê a figura do pai social. Significa dizer que as prerrogativas constantes da lei não são extensivas ao homem, somente podendo ser exercidas por mulheres.

A proposta em tela tem por finalidade assegurar essa igualdade de tratamento, permitindo que também o homem possa atuar na condição de pai social, sanando essa lacuna da lei.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, e à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou com um Substitutivo

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem, contudo, que alguma fosse apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim, as proposições – PL 2.971, de 2004, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – são constitucionais, vez que à União é deferida a competência cumulativa ou paralela para “cuidar da saúde e assistência pública”, bem como “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, I, X).

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*), além do fato de a iniciativa ser deferida a parlamentar (art. 61).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria. Pelo contrário o Projeto e o Substitutivo sob

análise observam os ditames da Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.971, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

VILSON COVATTI
Deputado Federal RS
Vice-Líder PP
Relator